



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 578, DE 2025** **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Institui a criação de Centrais Regionais de Distribuição de Imunobiológicos e Soros Antivenenos, integradas aos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), para atendimento emergencial em todo o território nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

**PROJETO DE LEI Nº. DE 2025.**

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Institui a criação de Centrais Regionais de Distribuição de Imunobiológicos e Soros Antivenenos, integradas aos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), para atendimento emergencial em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Ficam instituídas as Centrais Regionais de Distribuição de Imunobiológicos e Soros Antivenenos, vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de armazenar e distribuir, em caráter emergencial, vacinas e soros destinados ao tratamento de vítimas de acidentes com animais peçonhentos e outras doenças de impacto epidemiológico, em articulação com os Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE).

Art. 2º - As Centrais Regionais de Distribuição de Imunobiológicos e Soros Antivenenos deverão ser distribuídas estrategicamente de acordo com critérios epidemiológicos, geográficos e logísticos, garantindo:

- I – Acesso rápido ao tratamento de vítimas de acidentes ofídicos e de outras emergências sanitárias;
- II – Estoque regular e seguro de imunobiológicos e soros essenciais para o atendimento da população;
- III – Rede de distribuição eficiente, assegurando a chegada dos insumos a hospitais e unidades de pronto atendimento em tempo hábil;
- IV – Monitoramento contínuo dos estoques e das demandas regionais, prevenindo desabastecimentos.

Art. 3º - Os insumos armazenados nas Centrais Regionais incluirão, no mínimo:

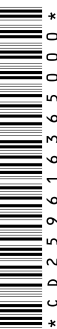
- I – Soros antivenenos, incluindo antibotrópico, anticrotálico, antilaquétrico e antielapídico, além de soros antiescorpiônico e antiaracnídico;
- II – Vacinas emergenciais, conforme recomendação da Vigilância Epidemiológica, destinadas a surtos de doenças infecciosas;
- III – Outros imunobiológicos especiais, conforme necessidade de saúde pública.

Art. 4º - A implementação e funcionamento das Centrais Regionais deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, considerando:

- I – Critérios para a localização das centrais, priorizando áreas de alto risco epidemiológico e regiões distantes dos grandes centros urbanos, com consulta prévia a Conselhos de Saúde e outros órgãos representativos;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259616365000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

- II – Procedimentos para transporte rápido e seguro dos insumos até as unidades de saúde solicitantes, com incentivo ao uso de tecnologias de rastreamento;
- III – Mecanismos de cooperação entre estados, municípios e o Governo Federal para garantir a gestão eficiente dos estoques;
- IV – Definição de protocolos para a capacitação inicial e periódica de profissionais de saúde responsáveis pelo manuseio e aplicação dos insumos.
- V – Adoção de sistemas digitais para monitoramento em tempo real dos estoques, prevenindo desperdícios e desabastecimentos;
- VI – Identificação das fontes de financiamento para custeio e manutenção das Centrais, incluindo repasses orçamentários da União e possíveis parcerias público-privadas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, sendo responsável por oferecer assistência universal e integral à população brasileira. No entanto, o acesso a tratamentos emergenciais e a distribuição eficiente de imunobiológicos e soros antivenenos ainda enfrentam desafios estruturais, colocando em risco milhares de vidas todos os anos.

O Brasil registra anualmente milhares de casos de acidentes com animais peçonhentos, como cobras, escorpiões e aranhas, além de surtos sazonais de doenças infecciosas, como febre amarela, dengue e meningite. Em ambos os casos, o sucesso do tratamento depende da rápida administração de soros e vacinas. No entanto, a distribuição desses insumos vitais é falha e desigual, prejudicando especialmente populações de áreas remotas, ribeirinhas e indígenas, bem como pequenas cidades afastadas dos grandes centros urbanos.

O cenário atual mostra graves lacunas logísticas na distribuição desses imunobiológicos. Os estoques de soros e vacinas emergenciais nem sempre estão disponíveis onde são mais necessários, e a demora na sua administração pode ser fatal ou causar sequelas irreversíveis. A ausência de um sistema estruturado para a gestão desses insumos resulta em desperdício de vacinas, desabastecimento e ineficiência no atendimento das emergências médicas.

Para corrigir essa grave deficiência, este projeto de lei propõe a criação das Centrais Regionais de Distribuição de Imunobiológicos e Soros Antivenenos, vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e integradas aos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE). Essas centrais atuarão armazenando e distribuindo soros e vacinas de maneira estratégica, garantindo que o acesso ao tratamento seja rápido e eficiente, independentemente da localização geográfica do paciente.

Atualmente, a distribuição de soros antivenenos e imunobiológicos emergenciais é limitada e pouco estruturada, o que resulta em situações de desabastecimento e demora no atendimento a vítimas de envenenamento ou doenças de alto impacto epidemiológico. Muitos hospitais e unidades de saúde não contam com estoques adequados desses insumos, e sua reposição depende de longos trâmites burocráticos e da disponibilidade em centros de distribuição distantes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Com a implementação das Centrais Regionais de Distribuição, será possível garantir que os soros e vacinas estejam posicionados estrategicamente em áreas de maior incidência de acidentes e surtos epidemiológicos, evitando a escassez e assegurando a aplicação em tempo hábil.

O tempo de resposta é crucial para a sobrevivência de vítimas de acidentes offídicos e outras doenças evitáveis. Este projeto garante que o tratamento chegue às pessoas certas no momento certo, evitando complicações graves ou óbitos. Municípios do interior, comunidades ribeirinhas, indígenas e trabalhadores rurais são os mais afetados pela dificuldade no acesso aos imunobiológicos essenciais. Com a descentralização das Centrais Regionais, garantimos uma distribuição mais justa e eficiente dos insumos de saúde pública.

Com uma rede organizada e monitorada de distribuição, será possível reduzir desperdícios, extravios e desabastecimento, assegurando um uso racional e sustentável dos imunobiológicos e soros antivenenos. O Brasil já conta com os Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), criados pela Portaria nº 48, de 28 de julho de 2004, que atendem populações com necessidades específicas. Este projeto complementa e fortalece essa estrutura, garantindo que as Centrais Regionais atuem de maneira integrada e eficiente, sem sobrecarregar o sistema.

Com uma distribuição eficiente e monitoramento dos estoques em tempo real, será possível agir preventivamente contra surtos de doenças, protegendo a população de epidemias inesperadas.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece no Artigo 15 as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios na gestão, planejamento e controle das ações de saúde pública. No entanto, não há uma previsão específica para a organização da distribuição de soros antivenenos e imunobiológicos emergenciais, o que gera falhas estruturais e operacionais na resposta a emergências médicas e epidemiológicas.

Dessa forma, a presente proposta altera e aprimora a Lei nº 8.080/1990, garantindo que o armazenamento e a distribuição estratégica desses insumos sejam uma competência formal e organizada do SUS. Isso assegura maior previsibilidade e responsabilidade na gestão desses recursos essenciais, impedindo que a escassez de vacinas e soros continue colocando vidas em risco.

A criação das Centrais Regionais de Distribuição de Imunobiológicos e Soros Antivenenos é urgente e necessária. Essa medida salvará vidas, fortalecerá a infraestrutura do SUS e garantirá um atendimento mais rápido, eficiente e igualitário para todos os brasileiros, independentemente de onde estejam.

A entrada em vigor em 120 dias permitirá que estados e municípios se adequem à nova estrutura, garantindo uma transição eficiente sem comprometer o funcionamento da rede pública de saúde.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, garantindo um SUS mais forte, ágil e preparado para proteger a população brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado **Fausto Pinato**  
PP/SP

